

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256 Site: <a href="http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gesta

# RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

# EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 023/2023 - RETIFICADO PROCESSO Nº 5240/2023



São Paulo, 22 de abril de 2024.

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA : Concorrência nº 023/2023 - Processo nº 5240/2023

OBJETO : Contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços

técnicos especializados de apoio técnico na elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de obras de arquitetura/engenharia, no gerenciamento e supervisão de obras urbanas e de edificações públicas

e residenciais de interesse social (HIS) na cidade de Araraquara.

ASSUNTO : Solicitação de Esclarecimentos

PROBASE ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.021.363/0001-76, interessada em participar do procedimento licitatório em referência, vem por meio desta, solicitar esclarecimento para a licitação em referência.

O questionamento a seguir é sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo.

Para tanto, solicita a esta Comissão, que a resposta seja feita de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

De acordo com o edital, item 4.3, subitens 4.3.4 e 4.3.5, será permitida a participação de empresas que se encontram em Recuperação Judicial, desde que apresentem seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado, conforme abaixo.

- 4.3. Estarão impedidos de participar da presente licitação:
- 4.3.1. Os interessados apenados com suspensão de direito de participar de licitações e os impedidos de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- 4.3.2. Os interessados que tenham sido declarados inidôneos por ato do Poder Público, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- 4.3.3. Os interessados que estiverem em regime de falência, concordata ainda vigente, de acordo com a legislação anterior, dissolução, liquidação ou concurso de credores;
- 4.3.4. AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVERÃO APRESENTAR, NO ENVELOPE DE № 01 — HABILITAÇÃO, PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADO PELO JUIZ COMPETENTE E EM PLENO YIGOR, SEM PREJUÍZO DO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO ESTABELECIDOS NO EDITAL, CONFORME SÚMULA SO DO TEC/SP.
- 4.3.5. Será permitida a participação de empresas em recuperação extrajudicial, desde que haja plano de recuperação devidamente homologado e em pleno vigor, nos termos dos artigos 162 ou 163 da Lei Federal n. 11.101/2005.



Rua Doutor Nogueira Martins nº 564 - Saúde - CEP: 04143-020 - São Paulo - SP - www.probasengeharia.com.br



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256 Site: <a href="http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gesta



Todavia, a exigência é descabida, levando em consideração a decisão de dezembro de 2022, através do julgamento do REsp 1.826.299, o Superior Tribunal de Justiça - STJ reafirmou o entendimento de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, independente de homologação do Plano de Recuperação e em pleno vigor.

Apesar da ausência de novidade no posicionamento da Corte Superior, que à exemplo do julgamento do AREsp 309.867/ES, em 2018, já havia se manifestado sobre a regularidade da participação de empresas nessas condições, a publicação da decisão atual reforça a interpretação já adotada pelo Tribunal de Contas de União - TCU e dilata o arcabouço de medidas para a garantia dos princípios de garantia da ampla concorrência, da legalidade e do interesse público nos processos de licitação.

Inicialmente, cumpre recapitular que a controvérsia reside na prevalência do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 sobre aquilo que reza a Lei 8.666/1993 quando tratou da habilitação econômico-financeira, vale a transcrição:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na Lei 8.666/1993:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nos termos do Acórdão em comento, ressaltou-se ainda que uma vez demonstrada pela empresa licitante a sua "capacidade econômica para a execução do contrato", o óbice ao prosseguimento do feito apenas pelo "estado de recuperação judicial da empresa participante" seria, inclusive, uma afronta ao princípio da legalidade, pois "não cabe à Administração Pública realizar interpretação extensiva da Lei de Licitações em vigor no caso concreto para restringir direitos".



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256 Site: <a href="http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gesta



Na hipótese, o STJ relembrou através da citação de decisões anteriores que apesar da Lei 11.101/2005 ter substituído "a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial" o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 não foi revisto para "se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado" e por isso a interpretação seria extensiva. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (REsp nº 1.826.299/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. em 16.8.2022, DJe de 5.12.2022 - destacamos.)

Além disso, cumpre ressaltar que o inteiro teor sabidamente esclareceu que estando devidamente provada a "viabilidade econômico-financeira para a execução do contrato" o interesse público estaria "suficientemente resguardado", por isso, caberia a relativização da apresentação de certidão negativa, na esteira do que também decidiu o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5.





Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256 Site: <a href="http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gesta



Em apertada síntese, tem-se a constatação de que empresa em recuperação judicial não constitui, isoladamente, motivo para inabilitação automática nas licitações, como também decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, recentemente.

Debruçando-se sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos verifica-se que o art. 69 que pretende assegurar o cumprimento das vindouras obrigações contratuais pela fixação de 2 de 4 parâmetros objetivos e restritos ao instrumento convocatório, e deixa de mencionar a certidão negativa de concordata estando então mais adequada à sistemática da Lei 11.101/2002, nos exatos termos:

- Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.





Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256 Site: <a href="http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gesta



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitarse-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Destacamos)

Como pode ser observado o mesmo não trata em momento algum sobre Plano de Recuperação Judicial HOMOLOGADO!!!

Por todo exposto, conclui-se que as disposições do edital, assim como o juízo das autoridades competentes quando da realização de licitações públicas devem priorizar a apreciação da habilitação a comprovação da viabilidade econômico-financeira. Isso porque, o estado de recuperação judicial, por si só não deve constituir óbice à contratação, em atendimento também ao princípio da preservação da empresa, inclusive porque não estaria dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Sendo assim, rogamos vossos préstimos no sentido de nos esclarecer, se o fato do Plano de Recuperação ainda não estar homologado seria motivo para a inabilitação.

PROBASE ENGENHARIA LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Rosana Candida de Oliveira Sócia Diretora



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5066/5256 Site: <a href="http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas/">http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas</a>.

E-mail: <a href="mailto:edital@araraquara.sp.gov.br">edital@araraquara.sp.gov.br</a>

RESPOSTA: Tendo em vista pedido de esclarecimento, acima descrito, por parte da empresa PROBASE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em relação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 023/2023 – RETIFICADO, CUJO OBJETO VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PROJETOS DE OBRAS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, NO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS URBANAS E DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS) NA CIDADE DE ARARAQUARA, vimos esclarecer o que segue:

A priori, a requerente confunde a legislação pela qual o presente processo é conduzido, citando em seu pedido de esclarecimento o artigo 69 da Lei 14.133/2021 e entendimento do TCU.

O certame em tela é regido pela Lei 8.666/93, inclusive com amparo nas Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Súmula 50 do TCE/SP é clara:

"Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais **poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor**, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital." (g.n.)

Portanto, a exigência editalícia em nada afronta qualquer ditame legal, sendo inequívoca.

Era o que tínhamos a esclarecer.

Araraquara, 23 de abril de 2.024

**MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES** 

SubComissão de Licitação da Administração Geral Presidente